



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.225 - SP (2019/0253265-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ADILSON JOSE PERES
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. A DEFESA PRETENDE OUVIR MAIS TESTEMUNHAS DO QUE AUTORIZADO PELO ARTIGO 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve, no presente caso, a comprovação pela Defesa da real necessidade de oitiva de todas as testemunhas e informantes arrolados, não se observa a ilegalidade invocada quanto à limitação da prova"* (RHC 101.708/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2019).

2. Na hipótese não existe motivo plausível a justificar a oitiva de dez testemunhas, notadamente na hipótese que cuida de crime tributário dependendo mais da juntada de documentos do que do interrogatório de um grande número de testigos.

3. Ressalta-se, ainda, que, como afirmado no acórdão ora recorrido, os três crimes tributários foram todos praticados no mesmo contexto fático, sendo que a oitiva de todas as testemunhas que a defesa quer arrolar não serão uteis ao processo, pois não irão acrescentar fato novo, mas, apenas procrastinar o andamento do feito.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.225 - SP (2019/0253265-3)

AGRAVANTE : ADILSON JOSE PERES
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADILSON JOSE PERES contra a decisão em que neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante alega que o número limite de testemunhas previstas no art. 401 do Código de Processo Penal – CPP guarda relação com cada fato delituoso narrado na denúncia e na hipótese foram imputados ao recorrente a prática de três fatos delituosos. Desta forma, a defesa busca a oitiva das dez testemunhas arroladas para comprovar a licitude das operações apontadas como criminosas.

Aduz, ainda, que o limite de testemunhas do dispositivo citado deve ser interpretado em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para que seja acolhido o seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.225 - SP (2019/0253265-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADILSON JOSE PERES
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. A DEFESA PRETENDE OUVIR MAIS TESTEMUNHAS DO QUE AUTORIZADO PELO ARTIGO 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve, no presente caso, a comprovação pela Defesa da real necessidade de oitiva de todas as testemunhas e informantes arrolados, não se observa a ilegalidade invocada quanto à limitação da prova"* (RHC 101.708/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2019).

2. Na hipótese não existe motivo plausível a justificar a oitiva de dez testemunhas, notadamente na hipótese que cuida de crime tributário dependendo mais da juntada de documentos do que do interrogatório de um grande número de testigos.

3. Ressalta-se, ainda, que, como afirmado no acórdão ora recorrido, os três crimes tributários foram todos praticados no mesmo contexto fático, sendo que a oitiva de todas as testemunhas que a defesa quer arrolar não serão uteis ao processo, pois não irão acrescentar fato novo, mas, apenas procrastinar o andamento do feito.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"'Habeas Corpus' - Crime tributário - Dez testemunhas arroladas pela Defesa - Indeferimento da oitiva ante o limite de oito testemunhas - Inteligência do artigo 401 do Código de Processo Penal - Ausência de constrangimento ilegal - Contexto fático único - Ordem de 'Habeas Corpus' denegada" (fl. 280).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal assentou:

"Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática de três crimes contra a ordem tributária em continuidade delitiva, previstos no artigo 1º-IV da Lei 8.137/90 e no artigo 71 do Código Penal, em um primeiro momento por duas vezes, posteriormente por quatro vezes e, numa terceira ocasião, por três vezes.

Embora sejam crimes distintos, ressalte-se a unicidade do inquérito policial e da ação penal, bem como a imputação do mesmo tipo penal aos três crimes, num mesmo contexto fático.

Ademais, a extrapolação do limite do rol de testemunhas não tem, a priori, qualquer amparo legal. As excepcionais hipóteses de flexibilização do limite legal apenas têm lugar mediante a constatação de circunstâncias particulares devidamente fundamentadas, fato inócurre na espécie. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/1998 E 2º DA LEI 8.176/1991. INDEFERIMENTO DO NÚMERO DE 20(VINTE) TESTEMUNHAS APRESENTADO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O art. 401 do Código de Processo Penal estabelece rol de 8 (oito) como limite para inquirição das testemunhas de defesa.

2. Na hipótese, conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação conforme o disposto no 401 do CPP encontra-se em observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo (precedentes).

3. Ademais, como cediço, em se tratando de alegação de nulidade de ato processual, seu reconhecimento não é presumido, e depende de efetiva demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que inócorreu na espécie.

Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 45.061/SC, relator o ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 01.09.2015)

Com efeito, a decisão do juízo de origem não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao reverso, são a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação hábil a afastar, de pronto, os alegados prejuízos suportados pelo réu.

Saliente-se, por conseguinte, a preclusão do direito (e-STJ Fl.334)

Com efeito, a despeito de o juízo ter a faculdade de ouvir outras testemunhas que considere imprescindíveis à formação de seu convencimento (artigo 209 do Código de Processo Penal), certo que ele não é obrigado a admitir a oitiva de testemunhas intempestivamente arroladas pela defesa nesta qualidade.

Tampouco há, na espécie, cerceamento do direito à ampla defesa do paciente: a decisão de indeferimento não dispensa idônea fundamentação (fls. 280/286 e-stj)" (fls. 328/330).

Como visto, no bem elaborado parecer ministerial, o qual adota-se como razões de decidir, não existe motivo plausível a justificar a oitiva de dez testemunhas, notadamente na hipótese que cuida de crime tributário dependendo mais da juntada de documentos do que do interrogatório de um grande número de testigos.

Ressalta-se, ainda, que, como afirmado no acórdão ora recorrido, os três crimes tributários foram todos praticados no mesmo contexto fático, sendo que a oitiva de todas as testemunhas que a defesa quer arrolar não serão uteis ao processo, pois não irão acrescentar fato novo, mas apenas procrastinar o andamento do feito.

Por oportuno, confira-se ainda o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE 10 (DEZ) TESTEMUNHAS E 4 (QUATRO) INFORMANTES PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O art. 422 do Código de Processo Penal estabelece rol de 5 (cinco) como limite para inquirição das testemunhas de defesa.

2. Na hipótese, apesar de ser imputado ao Recorrente a prática de três delitos, verificou-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo justificativa para a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação impugnada está, em verdade, em conformidade com o disposto no mencionado art. 422 do Código de Processo Penal e não ofende a ampla defesa do Acusado.

3. Esta Corte possui o entendimento de que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

4. Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve, no presente caso, a comprovação pela Defesa da real necessidade de oitiva de todas as testemunhas e informantes arrolados, não se observa a ilegalidade invocada quanto à limitação da prova.

5. A estreita via do habeas corpus não é adequada para verificar a conveniência ou a necessidade de produção da prova testemunhal, uma vez que, para tanto, seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório dos autos.

6. Recurso ordinário desprovido (RHC 101.708/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0253265-3

AgRg no
RHC 117.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106318120188260451 106318120188260451 1101/2018 11012018
20968208620198260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON JOSE PERES
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON JOSE PERES
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.